SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000663-07.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: João Ribeiro Saúde

Requerido: Leia Aparecida Alexandre Castro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

João Ribeiro Saúde move ação indenizatória em face de Léia Aparecida Alexandre Castro. Alega, em essência, que contratou serviços da ré visando à obtenção de benefícios previdenciários, acreditando que a mesma fosse advogada. Menciona ter obtido informação de que "o processo já estava ganho e o dinheiro estava para sair", mas depois não mais encontrou a requerida. Assevera que, passados oito anos, não recebeu qualquer quantia, nem foram restituídos os documentos que entregou à ré. Postulou, como tutela provisória, a restituição dos documentos. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Tutela de urgência indeferida à fl. 17.

Citada, a requerida ofereceu resposta a fls. 24/27 sustentando, em síntese, que a atividade exercida é limitada à assessoria previdenciária em âmbito administrativo e que o benefício buscado pelo autor foi indeferido pelo INSS. Elenca os documentos que estão em sua posse e não oferece resistência em entregá-los. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé.

Houve réplica (fls. 44/48).

Instadas as partes (fls. 49), a ré requereu a designação de audiência de conciliação e o autor absteve-se de especificar as provas (fls. 52/53).

Designou-se audiência de conciliação, na qual a requerida procedeu à entrega dos documentos (fls. 56).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim diante do desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Competiria ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, os documentos encartados a fls. 11/16 são insuficientes para a comprovação de suas alegações, motivo pelo qual, aliás, a tutela de urgência foi indeferida.

Posteriormente à decisão de fls. 17 não aportaram aos autos outros documentos que indicassem a prática de atos próprios de advocacia pela ré.

A requerida, por sua vez, comprovou o exercício da atividade de assessoramento (fls. 31/34).

Pois, os fatos não restaram comprovados, consoante estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em ligitância de má-fé por não vislumbrar a ocorrência de ato que justifique, consoante estabelece o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA